



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 27/2022/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **60110.003962/2021-38**

RECORRENTE: **L.F.T.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MD – Ministério da Defesa**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou:

1) *“quantas armas foram exportadas por empresas brasileiras e que tiveram avaliação desta instituição, dividido por uf e cidade, ano a ano, na maior série histórica possível, bem como quantas foram aprovadas para exportação e quantas não foram. Favor informar, junto aos dados, o modelo das armas e munições e os países de destino, também ano a ano.*

NÃO É PRECISO informar o nome das empresas, de forma que o pedido não encontra qualquer relação com sigilo industrial, já que são dados agregados e genéricos. Dados agregados não podem ser sigilosos, pois não afetam ninguém diretamente.”

2) *“Favor informar ainda o número de empresas que fizeram exportação de armas e munições, ano a ano, na maior série histórica possível, se possível dividido por UF.”*

3) *“Favor informar ainda todas as leis/decretos/regulamentações que regulam o controle de exportações de armas no Brasil, bem como quais são as bases de dados e sistemas usados por esta instituição para manter o controle de tais exportações e também quais são os dados disponíveis para extração”.*

4) *“Caso nao possua nenhum controle da quantidade de armas e munições exportadas em dados, favor dizer isso explicitamente na resposta, explicando como funciona este controle e quais informações podem ser extraídas desse sistema, e como”.*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: Para cada item o Órgão assim se manifestou:

1) *“Os dados solicitados compõem informações dos processos de exportação de Produtos de Defesa. Assim sendo, nos referidos processos estão contidos dados dos negócios comerciais privados que foram prospectados no passado e que, em alguns casos, se estendem até o presente momento, os quais carecem de limitação de acesso, visando à sua proteção pelo Órgão Público que exerce o*

controle/supervisão. Caso contrário, eventual concessão de acesso, poder-se-ia representar vantagem competitiva, indevida, a outros agentes econômicos. Dentre os diversos diplomas legais que concorrem para a limitação de acesso a esta matéria, destacamos a que trata do sigilo comercial (Art. 155, §2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), do sigilo empresarial (Art. 169 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e do segredo industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996)."

2) "Segue em anexo o quantitativo de empresas por ano desde 2001".

3) "Utiliza-se como referência as seguintes normas que se aplicam aos Produtos de Defesa: Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa – Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018 – e a Lista de Produtos de Defesa – Portaria nº 4.023/SEPROD/SG-MD, de 1º de dezembro de 2020, republicada em 5 de fevereiro de 2021.

Para fins de Produtos Controlados pelo Exército, sugere-se o site do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), onde consta diversas normas que tratam de controle de exportação: <http://www.dfpc.eb.mil.br>".

4) "O processo de Exportação é realizado conforme previsto na Política Nacional de Exportação e Importação (Pnei-prode), de acordo com o Decreto nº 9.607/2018. Já o processo de anuência é realizado com o apoio da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), por meio do Portal Único do comércio exterior nas LPCO's por empresa".

1ª instância: O Requerente questiona a resposta para o item "1", já que solicitou só quantidade de armas por empresa, dividido por UF e cidade, não tendo solicitado nenhum dado que identifica a empresa exportadora. Alega que a resposta dada "não especifica como se criaria uma vantagem competitiva sobre alguém se os dados são AGREGADOS em nível NACIONAL?" O Ministério ratificou as informações e adicionalmente cita o § 2º do art. 5º e os incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 7.724 para informar que, "todos os dados industriais e comerciais são essenciais para a competitividade, sendo por muitas vezes, indispensáveis para a sobrevivência da empresa, ficando o órgão público responsável pelas atividades de fiscalização e controle dos dados de interesse da Base Industrial de Defesa". Desta forma, registra que "as informações referentes aos processos de exportação e importação são consideradas de acesso restrito, com seu amparo legal esculpido no art. 38 do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que instituiu a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa (Pnei-Prode)"

2ª instância: O Requerente reiterou o pedido registrado no âmbito da instância prévia e novamente registra que "o órgão simplesmente não explica de maneira nenhuma como uma informação absolutamente genérica como essa, de NUMEROS AGREGADOS, pode afetar especificamente uma empresa da forma como tenta colocar". O Órgão manteve a decisão da instância anterior, listando as normas que se aplicam aos Produtos de Defesa: Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa – Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018 – e a Lista de Produtos de Defesa – Portaria nº 4.023/SEPROD/SG-MD, de 1º de dezembro de 2020, republicada em 5 de fevereiro de 2021 e Portaria GM-MD nº 3.070, de 22 de julho de 2021.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU citou os precedentes de NUPs 60110.002309/2021-51_CGU; 60110.001981/2021-20_CGU e CMRI; e NUP 60502000825201832_CGU e CMRI, para registrar que seu entendimento sobre o objeto do pedido, baseia-se no art. 38 do Decreto nº 9.607, de 2018, que instituiu a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa (Pnei-Prode), e na proteção da governança corporativa e competitividade das empresas envolvidas, descritas no Art. 5º, §§ 1º, e 2º do Decreto 7.724, de 2012. Dito isto, a Controladoria informa que realizou diligência com o Ministério da Defesa, que em resposta informou:

"Destaca-se que foi produzido para o requerente informações com relação ao número de empresas exportadoras, por ano, desde 2001. Avalia-se, por ora, que os números agregados não ferem a competitividade das empresas exportadoras, entretanto, modelos de armas e países de destino se tratam de dados protegidos pelas normas vigentes". Em relação à possibilidade de informar as bases de dados e sistemas usados pelo MD para manter o controle dessas exportações, o recorrido esclareceu que "os

processos de exportação de armas e munições, em sua grande maioria, tem tratativas interministeriais (Ministério da Defesa e Ministérios das Relações Exteriores), sendo que o controle ocorre por anuência de Licença Permissão contratos e Outros (LPCO), via Portal Único do Comercio Exterior, gerenciado pelo Ministério da Economia, conforme previsão do Decreto nº 9.607/2018 (Pnei-prode). Portanto, salvo outro juízo, não caberia a esta Pasta a disponibilização dos dados para fins de extração por terceiros". Finalizando, o recorrido alegou que, na Base Industrial de Defesa (BID) estão inseridas empresas estratégicas de defesa (EED) e empresas de defesa (ED), as quais estão estabelecidas em alguns Estados da Federação, cuja especificidade é a produção de armas e munições para atender o mercado interno e para fins de exportação. Caso fosse informado a Unidade da Federação - UF das referidas empresas, facilmente se chegaria ao nome da empresa."

Nesse sentido, a CGU decidiu:

a) pelo não conhecimento, em relação à tabela do quantitativo de empresas exportadoras de produtos de defesa e em relação à legislação que regula exportações de armas pelo Brasil, visto que tais informações foram disponibilizadas ao recorrente em momento anterior à instrução deste recurso, não sendo verificada negativa de acesso nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011; e

b) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovento, em relação às demais informações solicitadas no pedido inicial, nos termos do art. 5º e do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012; do art. 38 do Decreto nº 9.607/2018, que instituiu a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa (Pnei-Prode), e art. 75 da Lei nº 9.279/1996".

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

No recurso à CMRI o Recorrente indaga a pertinência dos precedentes citados pela CGU já que pede dado agregado, não individualizado. Assim, registra: *"Inquéritos policiais em si são sigilosos e nem por isso a PF deixa de divulgar ESTATÍSTICAS sobre inquéritos. O mesmo se aplica aqui. "* Ademais, pondera: *"Quanto ao argumento de que só dizer o UF já revelaria a empresa, isso precisa ficar melhor esclarecido. Como exatamente a empresa seria revelada? Que dados demonstram que só existe uma empresa naquele estado específico? Foi feita uma análise dessa desculpa do órgão em cada UF para saber se é verdade? Foi feita uma análise individual em cada uma das UF? - Por fim, a UF é só mais uma informação pedida. Mas eu também pedi quantidade de armas exportadas, ano a ano. É totalmente IMPOSSÍVEL identificar o nome de uma empresa apenas dizendo o total de armas exportadas por ano, com modelo e tipo munição, de forma agregada para todo o país. Isso sequer foi levado em consideração e aparentemente nem foi analisado pela CGU."* O Requerente finaliza seu recurso alegando que *"não foi respondido o trecho que pede "todas as leis/decretos/regulamentações que regulam o controle de exportações de armas no Brasil, bem como quais são as bases de dados e sistemas usados por esta instituição para manter o controle de tais exportações e também quais são os dados disponíveis para extração".*

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, registra-se que no pedido inicial o Requerente solicita informações consolidadas em 04 itens. No âmbito do recurso à CMRI o objeto versa somente sobre os itens "1" e "3" da demanda inicial. Dito isto, cumpre informar que a análise em voga é específica para os dois itens recorridos. No tocante ao item "3" pontua-se que não foi conhecido pela CGU no âmbito da 3ª Instância. A Controladoria entendeu que as informações requeridas foram disponibilizadas pelo Recorrido durante a

tramitação do pedido nas instâncias prévias. Em análise aos autos, realmente é possível identificar que ainda no âmbito da resposta inicial o Órgão informa que:

“Utiliza-se como referência as seguintes normas que se aplicam aos Produtos de Defesa: Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa – Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018 – e a Lista de Produtos de Defesa – Portaria nº 4.023/SEPROD/SG-MD, de 1º de dezembro de 2020, republicada em 5 de fevereiro de 2021.

Para fins de Produtos Controlados pelo Exército, sugere-se o site do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), onde consta diversas normas que tratam de controle de exportação: <http://www.dfpc.eb.mil.br>. O processo de Exportação é realizado conforme previsto na Política Nacional de Exportação e Importação (Pnei-prode), de acordo com o Decreto nº 9.607/2018. Já o processo de anuência é realizado com o apoio da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), por meio do Portal Único do comércio exterior nas LPCO's por empresa”.

Ademais, no âmbito dos esclarecimentos adicionais na 3ª instância, o Ministério da Defesa informou que *“os processos de exportação de armas e munições, em sua grande maioria, tem tratativas interministeriais (Ministério da Defesa e Ministérios das Relações Exteriores), sendo que o controle ocorre por anuência de Licença Permissão contratos e Outros (LPCO), via Portal Único do Comercio Exterior, gerenciado pelo Ministério da Economia, conforme previsão do Decreto nº 9.607/2018 (Pnei-prode). Portanto, salvo outro juízo, não caberia a esta Pasta a disponibilização dos dados para fins de extração por terceiros”.*

Considerando a concessão das informações e o não conhecimento do recurso pela Controladoria-Geral da União, esta parcela do recurso não será conhecida com fundamento na Súmula CMRI nº 8, de 2018, que estabelece que não caberá recurso a esta Comissão contra decisão de não conhecimento proferida pela CGU. Na parte do recurso relacionada ao item “1” do pedido inicial, conhecida e indeferida pela CGU, verificou-se que os dados solicitados contêm informações afetas a processos de importação e exportação de produtos de defesa, que envolvem, dentre outros, dados de negócios comerciais realizados, por exemplo, entre empresas privadas e Estados estrangeiros, países destinatários, e nos termos do art. 38 do Decreto nº 9.607, de 2018, *“as informações referentes aos processos de exportação e de importação de Prode são consideradas de acesso restrito, na forma prevista em legislação específica.”* Adicionalmente, cita-se como fundamento para a negativa de acesso a competência conferida ao Ministério da Defesa por meio do art. 5º, inciso IX, do referido Decreto, segundo o qual cabe ao Órgão recorrido *“analisar, manter sob a sua guarda e preservar o sigilo dos dados e dos documentos referentes às operações de exportação e de importação de sua competência e encaminhar cópia do CII e do CUF, quando expedidos, para o Centro de Apoio a Sistemas Logísticos de Defesa do Ministério da Defesa, a fim de compor os processos das empresas ou dos produtos de defesa;”* (grifo nosso). O art. 22 da Lei de Acesso à Informação preconiza que o disposto na referida Lei *“não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público”*. Assim, considerando que o documento demandado pelo Requerente contém informações afetas a processos de importação e exportação de produtos de defesa, que envolvem, entre outros, dados sobre agentes econômicos de direito privado e países destinatários com que se manteve (ou pretendeu manter) relações comerciais, entende-se aplicável ao caso ora tratado as disposições dos normativos supracitados e a manutenção da restrição de acesso às informações requeridas. Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, visto que sobre as informações requeridas incidem hipóteses de sigilo específicas.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte afeta ao item “3” do pedido inicial, em virtude do não conhecimento desta parcela pela Controladoria-Geral da União já que não houve negativa de acesso nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011; o que enseja a aplicação da Súmula CMRI nº 8, de 2018. Na parte que conhece, pertinente ao item “1”, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 5º, inciso IX, e art. 38, ambos do Decreto nº 9.607, de 2018, visto que sobre as informações requeridas incidem hipóteses de sigilo específicas.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Defesa e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 25/04/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3212103** e o código CRC **6364AF3E** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

